



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga avacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. A operacionalização do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 poderá ser requerido:

I – por meio de acesso a portal criado para esse fim, na rede mundial de computadores – Internet, mediante a realização de cadastramento pelo requerente, do qual deverão constar informações necessárias à sua identificação e localização;

II – por meio de acesso a aplicativo para dispositivos móveis, disponibilizado gratuitamente pela Caixa Econômica Federal - CAIXA;

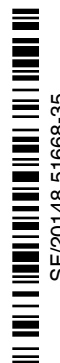
III – presencialmente, em agências da CAIXA ou seus correspondentes bancários;

IV – em agências da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, mediante convênio firmado com a CAIXA;

V - por meio de entidades sindicais de trabalhadores urbanos ou rurais, mediante convênio firmado com a CAIXA.

VI – por meio de organizações da sociedade civil de interesse público, qualificados nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, mediante termos de parceria firmados com a CAIXA;

VII – por meio de convênios com prefeituras e governos estaduais.



SF/20148.51668-35



§ 1º. Os convênios de que trata o caput observarão regras simplificadas, dispensadas exigências de comprovação de regularidade fiscal

§ 2º Para os fins do requerimento do auxílio emergencial de que trata o “caput” é vedada a exigência de conta bancária prévia, de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a prova de quitação eleitoral de que trata o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 959 foi editada para resolver problemas operacionais relativos à atuação da CAIXA no pagamento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.892, de 2020.

Contudo, negligenciou o grave problema que é a falta de acesso à Internet por grande da população-alvo do auxílio. Pessoas que não dispõem de um “smart phone” com acesso à internet, não podem requerer o benefício, exceto em agências da CAIXA. E a normatização não prevê outras formas de acesso ao requerimento.

Isso tem levado a que haja uma acumulação de pessoas que buscam agências da CAIXA, aumentando seus riscos de exposição ao coronavírus, num país em que, segundo dados recentes, a taxa de transmissão é das mais elevadas do mundo. Segundo pesquisa Imperial College de Londres, o Brasil tem maior taxa de contágio por coronavírus do mundo: cada infectado transmite vírus para cerca de três no país. Essa situação é particularmente grave em casos de países em que a taxa de crescimento precisa ser combatida para evitar não apenas as mortes, mas o colapso do sistema de saúde, que agravaria ainda mais a situação.

Essa situação é diretamente responsável pelo fato de que, em 30.04.2020, pelo menos 43 milhões de brasileiros foram privados do auxílio de R\$ 600. A CAIXA já pagou o Auxílio Emergencial para 44,3 milhões de pessoas, mas as dificuldades de acesso ao direito impedem que outros 43 milhões recebam o auxílio. Segundo a Dataprev, foram processados 92,85 milhões de pedidos. Deste total, 50,3 milhões (54,2%) foram aprovados, outros 29 milhões (31,2%) estão inelegíveis e não poderão receber o auxílio e 13,6 milhões (14,65%) estão classificados como inconclusivos, ou seja, precisam de complementação nos cadastros.

Assim, cerca de 40% das pessoas tiveram seus pedidos negados ou taxados de inconclusivos. Ao permitir o cadastro apenas por celular, isso vem provocando filas imensas de pessoas desesperadas, muitas sem ter o que comer,



SF/20148.51668-35

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



nas portas das agências bancárias. O próprio “aplicativo” vem se mostrando ineficiente, com sucessivas falhas e panes no seu funcionamento.

A culpa desse fato é do próprio Governo, que não tem interesse em agilizar os pagamentos, e alega a todo momento o elevado custo fiscal da medida. Mas o papel do Governo é mitigar os efeitos da crise, e não agravá-los, tratando os cidadãos com descaso.

Com destaca a Presidente da CONTRAF, Juvandia Moreira, “não tem nenhum sentido exigir celular e acesso a Internet de um morador de rua e pessoas em situação de vulnerabilidade”. E, como ela aponta, “o governo poderia fazer convênios com prefeituras e entidades sociais para realizar cadastros dessas pessoas”, defende a presidenta da Contraf como forma de evitar erros e aumentar o número de cadastros deferidos.

A presente emenda visa, assim, prever diversas formas de ampliar o acesso ao direito, incluindo como meios para o requerimento acesso a portal criado para esse fim, na rede mundial de computadores – Internet, mediante a realização de cadastramento pelo requerente, do qual deverão constar informações necessárias à sua identificação e localização; o acesso a aplicativo para dispositivos móveis, disponibilizado gratuitamente pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, que já está implementado mas carece de aperfeiçoamentos; o atendimento presencial, em agências da CAIXA ou seus correspondentes bancários, já estabelecido; o atendimento e agências da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, mediante convênio firmado com a CAIXA; por meio de entidades sindicais de trabalhadores urbanos ou rurais, mediante convênio firmado com a CAIXA; por meio de organizações da sociedade civil de interesse público, qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, mediante termos de parceria firmados com a CAIXA; ou por meio de convênios com prefeituras e governos estaduais.

Ademais propomos que seja incorporada à Lei a garantia de que para os fins do requerimento do auxílio emergencial de que trata o “caput” é vedada a exigência de conta bancária prévia, de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a prova de quitação eleitoral de que trata o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Trata-se de empecilhos que devem ser imediatamente afastados em benefício dos necessitados, que não podem aguardar pela normalização do atendimento em órgãos públicos para solucionar tais problemas.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



**SENADOR PAULO PAIM**



SF/20148.51668-35